CONTEL — TELEVISÃO — ADMINISTRAÇÃO E ORIENTAÇÃO INTELECTUAL

— Não existe nenhuma intromissão de Time-Life *na administração e orientação intelectual da TV-Globo.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO N.º 1.369-67

Presidência da República: Consultoria-Geral da República — E.M. N.º 585-H, de 20 de outubro de 1967. "Aprovo. Em 23 de setembro de 1968."

NOTA: A 3 de setembro de 1968, atendendo à determinação do despacho de 11 de março de 1967, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Banco Central do Brasil, por ofício 569-68-*Presi*, respondeu à Consultoria-Geral da República que, após examinado o processo, mantinha as informações já prestadas.

PARECER

Os contratos celebrados entre TV-Globo e *Time-Life,* depois de exaustivamente examinados pelo Conceito Nacional de Telecomunicações e pela Comissão de Alto Nivel, nomeada pela Portaria n.º 22-B, de 24-B, de 24-1-66, do Senhor Ministro da Justiça, foram submetidos a esta Consultoria-Geral para estudo e parecer.

2. Neste órgão, emitiu-se o parecer número 490-H, sôbre o assunto, o qual foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República da forma que se segue.

"O parecer do Sr. Consultor-Geral da República chega à conclusão da validade dos contratos em exame, por não haverem êles infringido qualquer dispositivo de lei vigente à época de sua celebração. E' minuciosa a análise que faz das disposições legais apontadas como violadas, bem como das cláusulas contratuais que as teriam vulnerado. Não posso senão acolher essas conclusões em sua procedência jurídica. E' possível, porém, que a letra dos contratos não viole a lei vigente à época de sua promulgação, não se lhes podendo aplicar a lei posterior, sem retroação. Mas, dois são os argumentos principais da argüição de violação, e que não são exclusivamente de natureza jurídica, mas também de averiguação factual: o primeiro é quanto à eventual existência de cláusula que atribuíria a estrangeiro ou pessoa indicada por estrangeiros funções de gerência da TV, e isso é vedado pela Constituição e mesmo pela lei vigente à epoca da celebração dos contratos. O segundo diz respeito ao investimento e a sua remuneração. O parecer do CONTEL argüi irregularidades no investimento e na remessa cambial, através dos quais se teriam enviado recursos para a construção e instalação da TV-Globo, bem assim nas modalidades de sua remuneração, o que poderia infringir a Constituição federal e o Código de Telecomunicações. Assim, sem acolher as conclusões de nulidades dos contratos, uma vez que os fundamentos do parecer do Sr. Consultor Geral da República demonstram que não houve infringência legal reconsidero meu despacho anterior, mas determino se procedam as seguintes diligências:

a) que o CONTEL verifique se de fato há atribuição de poderes de gerência ou de orientação intelectual ou administrativa a estrangeiros; caso se constate, em qualquer momento, êsse fato, caracterizar-se-ia, apesar da letra dos contratos, infração à lei brasileira, sujeita às sanções do Código de Telecomunicações;

b) que o Banco Central do Brasil verifique a regularidade das remessas cambiais, registro de capital e modalidades de sua remuneração, reexaminando estas questões, de acôrdo com a legislação vigente à época da celebração dos contratos, e em confronto com as alegações do CONTEL constantes dêste processo."

3. Em face dêsses despacho, foi o processo encaminhado ao CONTEL, para as providências requeridas.

Pela exposição de motivos n.º 29, de 12 da exposição de motivos n.º 20/CONTEL, prestou as seguintes informações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, *verbis*:

"Cabe, aqui, relembrar um pequeno trecho da exposição de motivos n.º 20/CONTEL, de 2 de março de 1967, quando o então Presidente do Conselho, Comandante Euclides Quandt de Oliveira, assim informava ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

"2. Devo esclarecer que, ao que tudo indica, não existe, no momento, nenhuma intromissão do *TIME-LIFE* na administração e orientação infectual da TV. Isso não altera as conclusões acima, feitas porque se tivesse sido apurada a existência dessa intromissão o remédio a aplicar teria de ser outro: a cassação de concessão".

Nenhum fato nôvo surgiu, positivando a intromissão de *TIME-LIFE* na administração e orientação intelectual da TV GLOBO LTDA. o que motivaria, sem dúvida, proposta de cassação da concessão; o CONTEL já levou ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República tudo o que conhecia e sabia; propôs as soluções que julgou acertadas. Não obstante, o CONTEL, de acôrdo com a sua atribuição legal, referida no Despacho do Senhor Presidente da República, manter-se-á atento ao procedimento futuro da emissora, propondo, se fôr o caso, a medida corretiva que venha a se impor, caso se constate a violação da lei ou da Constituição, nas relações mantidas entre TV-GLOBO e *TIME-LIFE*.

4. Também, o Banco Central da República, através do ofício 148-67, de 29 de junho último, respondendo ao Telex 72/SCAER-906, da Chefia do Gabinete Civil, no qual se solicitava o atendimento ao preceituado na letra *b* do despacho presidencial retrotranscrito, esclareceu, *sic*:

"A propósito, esclarecemos, a V. Exa. que não recebemos, para providências e informações cabiveis, o processo decorrente das referidas recomendações, o qual, segundo apu-

ramos, se encontra ainda no Conselho Nacional de Telecomunicações, para as verificações constantes da alínea *a* do citado despacho presidencial. Embora, para o integral cumprimento das diligências atribuídas ao Banco Central, necessário se torne nos sejam encaminhadas tôdas as peças do processo que se encontra em poder do CONTEL, esclarecendo que as operações realizadas pelo Grupo Roberto Marinho (TV-GLOBO Ltda., Rádio Globo, Roberto Marinho e Emprêsa Jornalística Brasileira) constantes dos quadros demonstrativos anexos, foram registrados neste órgão de conformidade com as normas exigidas e estabelecidas pela Lei número 4.131, de 3-9-62.

No que se refere às operações realizadas pela *Time-life Brazil Inc.*, e pelo Sr. Roberto Marinho, também discriminadas em anexos, foram registradas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, com base na Instrução 289, da extinta SUMOC."

5. Aliás, nesse particular, o Senhor Celso Luís Silva, Gerente de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, do Banco Central e membros da Comissão Especial nomeada pelo Senhor Ministro da Justiça, afirmou categórico no Relatório que subscreveu, conjuntamente, com o Ten. Cel. Rubens Mario Brum Negreiros, da Secretaria do Conselho de Segurança Nacional, *verbis*:

"9. Não houve nenhum propósito de subtrair qualquer informação sôbre as operações, que não se revestiram, em absoluto, de qualquer caráter de clandestinidade. As autoridades brasileiras foram informadas antes da assinatura dos diferentes contratos e durante o curso de novas negociações."

6. As operações financeiras foram tôdas realizadas através de bancos oficiais ou para tal autorizados e tiveram o caráter de financiamento aleatório."

6. Como se vê as duas recomendações do despacho presidencial retrotranscrito — uma dirigida ao CONTEL, letra *a* e a outra ao Banco Central do Brasil, letra *b* — estão respondidas: *a primeira,* no sentido de que "não existe, no momento, nenhuma intromissão de *TIME-LIFE,* na administração e orientação intelectual da TV-GLOBO; a *segunda*, que "as operações realizadas pela *TIME-LIFE* Brazil Inc., e pelo Sr. Roberto Marinho foram registradas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, com base na Instituição 289, da extinta SUMOC."

7. De conseguinte, as investigações procedidas, apenas robusteceram as conclusões do parecer n.º 490-H, desta Consultoria, que, assim, permanece sem qualquer alteração.

Sub censura.

Brasília, 20 de outubro de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.

Referência n.º 585-H.